

RESOLUÇÃO N.º 510, DE 27 DE NOVEMBRO 2014.

Estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que estabelece que o CONTRAN definirá os modelos e especificações dos lacres e das placas de identificação dos veículos;

Considerando o disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum n.º 33/14, que estabelece a patente e sistema de consultas sobre veículos do MERCOSUL;

Considerando o que consta do processo administrativo n.º 80000.018845/2012-32;

RESOLVE:

Art.1º Após o registro no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, cada veículo será identificado por placa dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os reboques e semirreboques serão identificados apenas por placa traseira.

§ 2º As placas de identificação veicular de que trata o caput deverão:

a) ter fundo branco com a margem superior azul, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;

b) ser afixadas em primeiro plano, sem qualquer tipo de obstrução a sua visibilidade e legibilidade;

c) conter 7 (sete) caracteres alfanuméricos estampados em alto relevo, com combinação aleatória, a ser fornecida e controlada pelo DENATRAN.

§ 3º As especificações constam do Anexo I.

§ 4º Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta e ciclomotor ficam obrigados a utilizar apenas placa de identificação traseira.

Art. 2º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo em local de visualização integral, com lacres de segurança numerados que atendam ao disposto no Anexo I e nas especificações técnicas previstas nos normativos do DENATRAN.

Parágrafo único. É facultado o uso de suportes ou adaptadores para a fixação das placas veiculares, desde que não comprometam sua visibilidade e legibilidade.

Art. 3º É obrigatório o uso da segunda placa traseira de identificação lacrada nos veículos equipados com engates para reboques, ou transportando carga autorizada por outras regulamentações do CONTRAN, que cobrirem, total ou parcialmente, a placa traseira do veículo.

§ 1º A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no para-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

§ 2º A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (para-choque ou carroceria).

Art. 4º As placas de identificação veicular deverão ser revestidas no seu anverso com película retrorrefletiva, sendo recobertas nas áreas estampadas, da combinação alfanumérica e bordas, com filme térmico aplicado por processo de estampagem por calor (**hot stamp**), contendo inscrições das palavras “MERCOSUR BRASIL MERCOSUL”, nos termos do Anexo I.

Parágrafo único. A cor dos caracteres alfanuméricos e das bordas da placa de identificação veicular será determinada de acordo com a categoria dos veículos, nos termos da Tabela constante do Anexo I.

Art. 5º Os fabricantes de placas veiculares serão credenciados pelo DENATRAN, devendo atender às especificações técnicas e demais características das placas de identificação veicular, que seguirão o padrão estabelecido por esta Resolução.

§ 1º As placas de identificação veicular de que trata o **caput** contarão com outros itens de segurança complementares, que permitirão o controle da produção e a informação sistêmica das unidades produzidas, a serem vinculadas ao cadastro dos veículos, nos termos do Anexo II.

§ 2º Os fabricantes credenciados pelo DENATRAN serão habilitados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e serão responsáveis pelo controle de cada placa de identificação veicular produzida e vinculação sistêmica com o cadastro do veículo a ela relacionado.

§ 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar empresas para estampar a combinação alfanumérica nas placas de identificação veicular, desde que estas utilizem o material fornecido pelo fabricante de que trata o **caput**, e atendam às demais exigências desta Resolução.

§ 4º O fabricante de que trata o **caput**, na condição de fornecedor do material, será corresponsável pelo uso indevido das placas de identificação veicular pelo estampador credenciado.

Art. 6º Todos os veículos registrados a partir do dia 1º de janeiro de 2016 deverão ser identificados com placas de identificação veicular fabricadas de acordo com as especificações estabelecidas nesta Resolução, sendo facultada a antecipação pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de antecipação, considera-se, para os fins de que trata esta Resolução, a data fixada pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º A partir da data prevista no art. 6º, todo veículo com placa de identificação veicular em desacordo com as especificações contidas nesta Resolução deverá adequar-se quando da mudança de município, quando houver a necessidade de substituição das placas ou necessidade de nova lacração, devendo manter os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originalmente fornecidos.

Parágrafo único. Fica facultado ao proprietário do veículo que não se enquadre nas situações dispostas no **caput** deste artigo, a substituição da placa de identificação veicular, a

qualquer tempo, desde que mantidos os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originalmente fornecidos.

Art. 8º No caso das placas especiais de que trata o Anexo I, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAVALAM e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas placas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 9º Aos casos não abrangidos nesta Resolução quanto à utilização de placas de identificação veicular serão aplicadas as disposições contidas nas Resoluções CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, nº 241, de 22 de junho de 2007, nº 286, de 29 de julho de 2008 e nº 372, de 18 de março de 2011.

Art. 10. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio www.denatran.gov.br.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho
Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Margarete Maria Gandini
Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

Marta Maria Alves da Silva
Ministério da Saúde

ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS PLACAS

a) Dimensões:

I – Veículos: 400mm x 130mm (Figura I)

II – Motocicleta, motoneta e ciclomotor: 200mm x 170mm (Figura II)

Espessura: 1,00 mm

b) Cores (Figura III):

A placa deverá ter o fundo branco e utilizar uma faixa azul (Pantone 286) superior horizontal, cujas medidas são:

I – Veículos: 30mm por 390mm

II – Motocicleta, motoneta e ciclomotor: 30mm por 196mm

c) Tabela com a de cor dos caracteres conforme o uso do veículo:

Uso do Veículo	Cor dos Caracteres
Particular	Preta
Comercial (Aluguel e Aprendizagem)	Vermelha (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C)
Oficial e Representação	Azul (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C)
Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional)	Dourada (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C)
Especiais (Experiência / Fabricantes de veículos, peças e implementos)	Verde (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C)
Coleção	Cinza Prata (SwopPantoneGrey)

d) **Fonte da Combinação Alfanumérica:** FE Engschrift, com altura 65mm (veículos) e 53mm (motocicleta, motoneta e ciclomotor).

e) **Material:** O metal utilizado para a fabricação das placas será o alumínio, com espessura de 1mm com +- 0,1mm.

f) Especificações da Película Retrorrefletiva:

As películas retrorrefletivas devem ser flexíveis para todas as condições atmosféricas com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar a elongação necessária para o processo produtivo das placas veiculares, com um coeficiente de retrorrefletividade de no mínimo 50 (cinquenta) candelas.

A película retrorrefletiva deverá ser na cor branca, sem marcas ou detalhes, exceto os seguintes itens de segurança:

- I - Margem superior (30mm) na cor azul (Pantone 286);
- II - No canto superior esquerdo, impressão do emblema do MERCOSUL, com as estrelas e a sigla na cor branca e a linha inferior na cor verde (Pantone 347);
- III - No canto superior direito, impressão da bandeira do Brasil;
- IV - Marcas d'água de efeito ótico, circulares com o emblema do MERCOSUL, distribuídos sobre a superfície da película;
- V - Linhas de segurança longitudinais sinusoidais

2. ESPECIFICAÇÕES DOS ELEMENTOS DE SEGURANÇA:

- I - **Emblema do MERCOSUL (Figura III):** É o Emblema Oficial do MERCOSUL, claramente visível e impresso na película retrorrefletiva, com um Pantone Azul (286) e Verde (347), com um tamanho de 32mm por 22mm para veículos e de 25mm por 20mm para motocicletas, motonetas e ciclomotores. Esta aplicação é sobre fundo de cor conforme a Normativa Emblema do MERCOSUL do Manual de Identidade Corporativa. Emblema do MERCOSUL/DEC CMC N° 17/02. O extremo esquerdo da logomarca começa aos 15mm da borda esquerda, para veículos e para motocicleta, motoneta e ciclomotor a bissetriz do ângulo da patente deve coincidir com a bissetriz do ângulo do emblema.
- II - **Bandeira do Brasil (Figura III):** Deverá ser impressa na película retrorrefletiva. Será posicionada na no canto superior direito, fazendo coincidir a bissetriz da bandeira com a bissetriz principal da placa, a uma distância de 4mm tanto do lado superior quanto do lado direito da placa. As medidas da bandeira para veículos são 28mm por 20mm, e para motocicleta, motoneta e ciclomotor, 23mm por 16mm. Para ambas, os cantos serão arredondados e terão uma borda branca de 1mm de largura.
- III - **Marca d'água (Figuras I, II e IV):** Consiste em um efeito óptico visível sob condições de luz normais, constituídos de círculos (15mm) com o emblema do MERCOSUL, gravados na construção da película retrorrefletiva, ocorrendo a cada 72mm.
- IV - **Faixa holográfica ou Dispositivo Oticamente Variável - DOV (Figura V):** fabricado em base de cromo, com 10 mm de largura e altura de 85 mm para placas de veículos e 138 mm para placas de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Deve ser aplicado por processo de estampagem por calor sobre a película, na posição vertical, ao lado da borda esquerda das placas, desde o canto inferior ate a altura da margem superior azul, contendo a sigla DENATRAN ao centro, e, acima e abaixo o Escudo de Armas Nacionais, além das demais especificações do fabricante.

O DOV deve ser desenvolvido por empresa especializada, com certificação do Sistema de Gestão da Segurança de acordo com a norma CWA 14641:2009, e produzido por fornecedor membro da Associação Internacional de Fabricantes de Hologramas (IHMA).

As comprovações das certificações, a análise laboratorial e desenho técnico do holograma com seus efeitos de segurança deverão ser submetidos ao

DENATRAN, quando do requerimento do credenciamento pelo fabricante de placas de identificação veicular.

Os efeitos de segurança mínimos do Dispositivo Holográfico (Figura V) são:

- 1) **Contraste** – O recurso de segurança de contraste está integrado no fundo do DOV. Na posição vertical, as áreas aparecem brilhantes e coloridas em contraste com as áreas adjacentes. Girando o dispositivo a 90^o em seu plano, o contraste entre os elementos inverterá.
- 2) **Contraste de Segurança** – Este efeito de segurança está integrado dentro da faixa do Escudo de Armas Nacional, na posição normal (vertical) o fundo da faixa aparece brilhante e sem cor em contraste com o texto. Girando o DOV a 90^o, no mesmo plano, o contraste se inverterá.
- 3) **Personalização em relevo** – As estruturas difrativas holográficas não têm a mesma impressão de profundidade e movimento, as letras DENATRAN parecem estar projetadas para fora do plano do dispositivo.
- 4) **Espelho** – As letras “BR” são visíveis como um espelho, que aparece escuro em contraste em quase todas as posições de visualização.
- 5) **Fosco estático** – O contorno das letras “BR” aparece brilhante e sem cor (fosco) em quase todos os ângulos de visão.
- 6) **Pisca colorido** – Várias partes dos escudos de armas são realizados usando várias cores de modo que as diferentes áreas piscam e apagam, aparecendo brilhante e colorido em várias inclinações;
- 7) **Cores dinâmicas** – Diversas áreas de fundo (segundo plano) aparecem como as cores do arco íris . As cores parecem mudar continuamente quando o dispositivo é inclinado para a esquerda e direita na posição vertical.
- 8) **Microtexto colorido** – O microtexto “REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” são produzidos usando varias estruturas de cores de modo que (diferentes) palavras piscam e apagam, aparecendo coloridas em varias inclinações. O texto tem uma altura aproximada de 0,45mm.

Os efeitos de segurança do DOV estão representados na Figura V, deste Anexo, sendo que o mesmo deverá conter ainda, em local não visível a olho nu, a identificação da empresa credenciada pelo DENATRAN.

V - Código bidimensional (2D): com 13 dígitos, gravado a laser no canto inferior esquerdo, ao lado da faixa holográfica, contendo: a letra (x = n) correspondente ao numero do fabricante, a data (ddmmaa) e numero de série da placa (nnnnnn), para o controle de rastreamento da produção das placas.

VI - Bandeira da Unidade da Federação: (26mm por 21mm, e para motocicleta, motoneta e ciclomotor, 21mm por 14mm), Brasão Municipal (aprox. Ø 20mm) e o nome do Município, identificando o domicílio do registro do veículo, ambos nas cores originais e aplicados por estampagem por calor, ao lado da borda direita da placa.

Para veículos oficiais ou de representação diplomática:

- a) Veículos oficiais da União: Brasão de Armas Federal;
- b) Veículos oficiais das Unidades da Federação: Brasão Estadual e o nome do Estado;
- c) Veículos oficiais dos Municípios: Bandeira do Estado e Brasão do Município;

- d) Veículos pertencentes a entidades/pessoas estrangeiras no país: Sigla (na cor dourada e na vertical) conforme a utilização:
- Chefes de Missões Diplomáticas: “CMD”;
 - Corpo Diplomático: “CD”;
 - Corpo Consular: “CC”;
 - Organismo Internacional: “OI”;
 - Funcionários administrativos estrangeiros: “ADM”;
 - Peritos estrangeiros com visto permanente, pertencente a Acordo de Cooperação Internacional: “CI”.

VII - Estampado a quente: A aplicação de cor na combinação alfanumérica e bordas da placa, ambas em alto-relevo, será realizada mediante estampagem por calor (*hot stamp*). A película ou filme de segurança a ser utilizado conterá inscrições com um efeito difrativo, alternando a cor de acordo com o ângulo de visão. O design das inscrições consistirá em um infinito que inclua os termos “MERCOSUR BRASIL MERCOSUL”, alternadamente, para os quais será utilizada a tipografia *Gills Sans* com uma altura de 5mm.

VIII - Ondas Sinusoidais: Duas linhas onduladas, alternadas e horizontais, gravadas na construção das películas retrorrefletivas.

3. LACRES:

Os veículos deverão ter as placas lacradas à estrutura, com lacres que atendam as exigências técnicas dos normativos do DENATRAN, utilizando fio de selagem (arame) galvanizado e trançado, contendo as dimensões: 3 X BWG 24 (têmpera mole).

FIGURA I – Placa de veículos

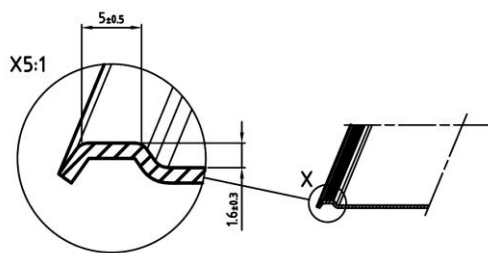
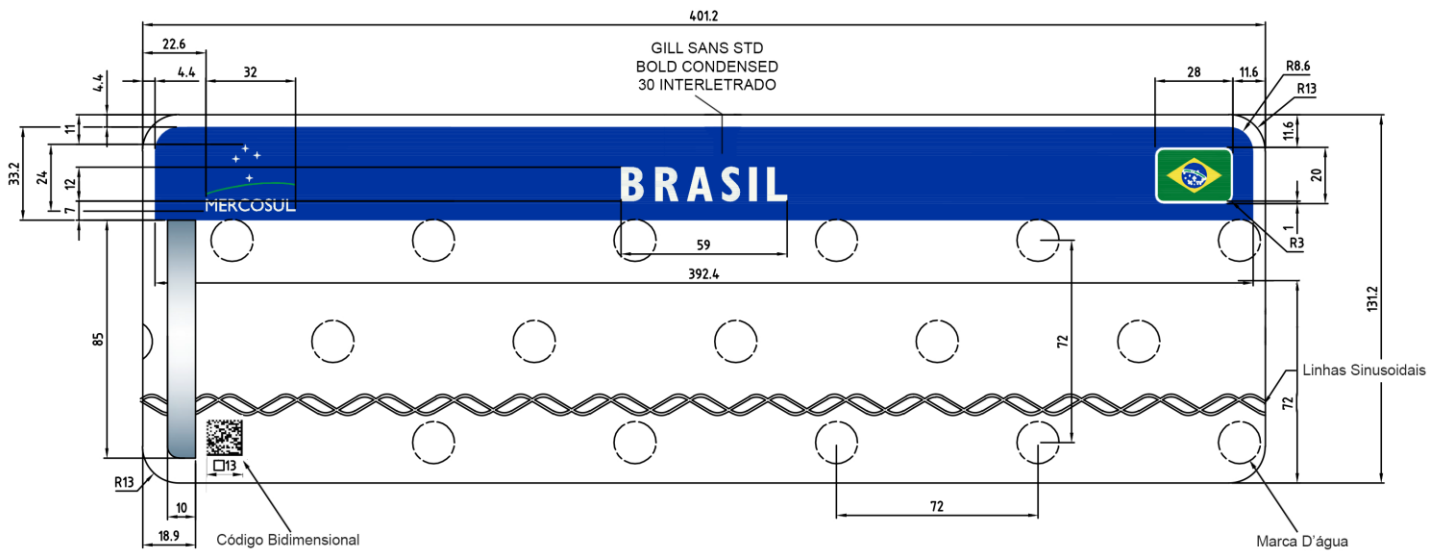


FIGURA II – Placa de motocicleta, motoneta e ciclomotor



FIGURA III – Cores



FIGURA IV – Marcas d'água de Segurança da película Retrorrefletiva

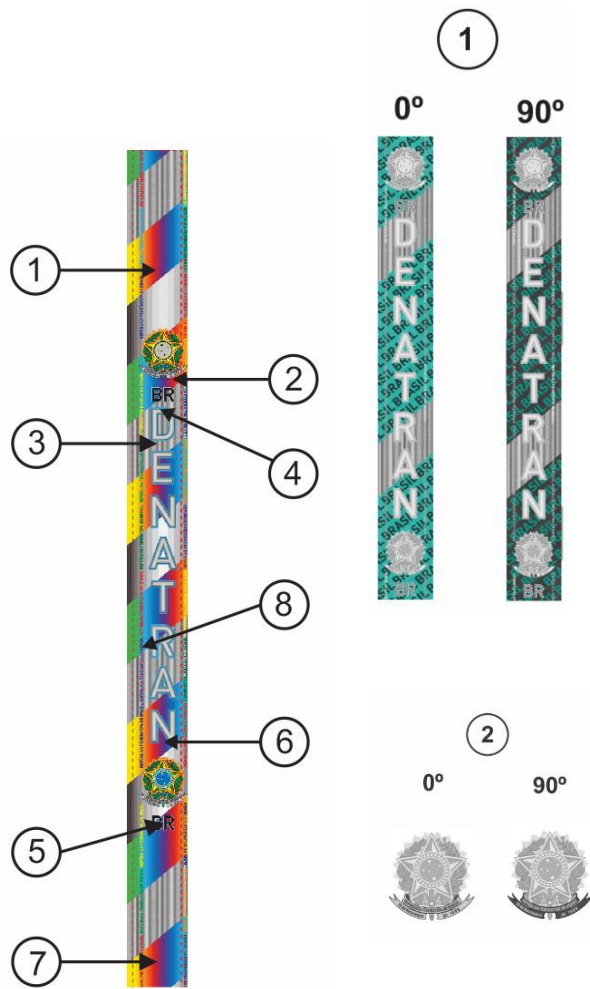


FIGURA V –Faixa holográfica ou DOV

a) Dimensões



b) Efeitos de Segurança



ANEXO II - REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS FABRICANTES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

O credenciamento pelo DENATRAN de empresa fabricante de placas de identificação de veículos será concedido para pessoas jurídicas instaladas no território nacional, que devem protocolar requerimento e a seguinte documentação:

1. Documentação relativa à habilitação jurídica:

- I - Registro comercial;
- II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução;
- III - Certidões negativas de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação do credenciamento, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;
- IV - Declaração notarial da empresa e dos sócios, de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada.

2. Documentação relativa à regularidade fiscal:

- I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, se o caso, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual (ou Distrital) e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- V - Comprovação na forma da Lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- VI - Comprovante de registro de empregados;
- VII - Atestado de idoneidade financeira da empresa e dos sócios: Certidão do Cartório de Títulos e Protestos do Município de inscrição da Pessoa Jurídica e dos Sócios da empresa.

3. Documentação relativa à qualificação técnica:

- I - Licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal;

- II - Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;
 - III - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por entidade técnica pública do Sistema Nacional de Trânsito, comprovando que a empresa dispõe de parque industrial adequado e está habilitada a produzir as placas veiculares nos termos da presente Resolução;
 - IV - Apresentar registro na entidade profissional competente, bem como de seu responsável técnico;
 - V - Laudo de Certificação de produto e do processo de produção, em nome da empresa fabricante requerente, bem como das placas de identificação veicular produzidas pela mesma, de acordo com as demais especificações contidas na norma ISO 7591:1982 e nesta Resolução, expedido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado dos resultados dos seguintes ensaios:
 - a) Verificação visual;
 - b) Exame da codificação e elemento de segurança;
 - c) Resistência à temperatura;
 - d) Adesividade ao substrato de alumínio;
 - e) Resistência ao impacto;
 - f) Resistência à deformação;
 - g) Resistência à umidade;
 - h) Capacidade de limpeza;
 - i) Resistência a combustíveis;
 - j) Resistência à salinidade;
 - k) Durabilidade.
- 4.** Para obter o credenciamento requerido, a pessoa jurídica deverá ainda cumprir as seguintes exigências:
- I - Apresentar comprovante que a empresa possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico;
 - II - Possuir tecnologia de certificação digital para a identificação das empresas credenciadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que irão operar na estampagem das placas, de forma vinculada ao fabricante credenciado;
 - III - Apresentar planta baixa e infraestrutura de suas instalações;

- IV - Apresentar planejamento e sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;
 - V - Comprovar que possui em suas instalações sistema de monitoramento por meio do Circuito Fechado de Televisão – CFTV com tecnologia digital;
 - VI - Apresentar amostras das placas veiculares, no padrão MERCOSUL, par de placas para veículos e uma placa para motocicleta motoneta e ciclomotor, com estampagem da combinação alfa numérica, BRA0000, de Brasília, DF, conforme especificações estabelecidas nesta Resolução.
 - VII - Submeter-se à sistemática de produção, controle e rotinas a serem determinadas pelo DENATRAN.
5. As empresas candidatas ao credenciamento no DENATRAN para a fabricação de placas veiculares deverão apresentar sistema informatizado a ser avaliado pelo DENATRAN, com a finalidade de controle da rastreabilidade das placas produzidas ou estampadas por terceiros, de forma a garantir a segurança e prevenção de fraudes.
- 5.1. Todas as empresas credenciadas pelo DENATRAN como fabricantes de placas veiculares e ainda as empresas credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal devem utilizar o sistema informatizado mencionado no item 5 deste anexo, em conformidade ao estabelecido no manual do sistema RENAVAL, informando aos órgãos executivos de trânsito a codificação das placas utilizadas em cada processo, quando necessárias.
 - 5.2. As informações da codificação das placas deverão ser informadas pelas empresas credenciadas ao sistema RENAVAL, atendendo, para tanto, os requisitos do DENATRAN, com a finalidade de realizar o cruzamento dos dados, segundo as suas especificações técnicas, disponibilizadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.
6. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a empresa será credenciada no DENATRAN como fabricante de placas veiculares com sistema de controle integrado.
- 6.1. O credenciamento da empresa deverá ser formalizado mediante Portaria do DENATRAN a ser publicada no Diário Oficial da União.
 - 6.2. Fica vedado o credenciamento de empresa que não possua objeto social exclusivo para a atividade de fabricação de placas veiculares, ou ainda, que se dedique a produção ou distribuição de outros produtos ou serviços relacionados a legalização dos veículos ou seus condutores, de modo a restringir o acesso, a concentração e o perfilhamento das informações relativas ao registro nacional de veículos por entidade privada.
7. O credenciamento da empresa terá validade de 5 (cinco) anos, desde que mantidos todos os requisitos desta Resolução.
8. As empresas fabricantes de placas veiculares credenciadas deverão garantir a confidencialidade das operações e de qualquer informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN, pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, atestando que não será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita.

- 9.** As empresas credenciadas deverão manter arquivo completo de fornecimento das placas veiculares produzidas, e fornecerem sempre que solicitado, o acesso do DENATRAN e dos DETRAN's a este arquivo para consultas e auditorias.
 - 10.** As empresas credenciadas pelo DENATRAN serão responsáveis pelo atendimento das especificações dos insumos personalizados utilizados na produção das placas, constantes do Anexo I desta Resolução, estando sujeito ao descredenciamento, no caso de não atender as especificações do produto final.
 - 10.1.** As empresas produtoras dos insumos personalizados constantes do Anexo I desta Resolução somente poderão fornecer para empresas credenciadas pelo DENATRAN, sob pena de responsabilização cível e criminal.
 - 11.** As empresas credenciadas que deixarem de cumprir total ou parcialmente as exigências estabelecidas na presente Resolução terão seu credenciamento cancelado pelo DENATRAN.
 - 12.** Comprovada irregularidade praticada por empresa credenciada, o DENATRAN formalizará processo administrativo, nos termos da Lei nº 9784/1999, para o cancelamento do credenciamento, sendo assegurado amplo direito de defesa.
 - 13.** No caso de alteração de endereço das suas instalações, a empresa somente poderá operar após novo processo de credenciamento, nos termos desta Resolução.
 - 14.** O DENATRAN, anualmente exigirá o laudo atualizado, previsto no item 4, alínea V e a qualquer tempo, fiscalizará a empresa fabricante de placas veiculares para a manutenção do seu credenciamento.
-